

CÓDIGO PENAL – Decreto Lei nº 2.848/1940

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

~~Atentado violento ao pudor~~ [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

~~Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)~~

~~[\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#) — [\(Revogado pela Lei nº 9.281, de 4.6.1996\)](#)~~

~~[\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)~~

~~Pena — reclusão, de seis a dez anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)~~

~~**Posse sexual mediante fraude**
Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)
Pena — reclusão, de um a três anos.
Parágrafo único — Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:
Pena — reclusão, de dois a seis anos.~~

Violação sexual mediante fraude [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

~~Atentado ao pudor mediante fraude~~ [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

~~Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)~~

~~Pena — reclusão, de um a dois anos. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)~~

~~[\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#) — Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)~~

~~— Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)~~

Assédio sexual [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

~~[\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)
[\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)
[\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)~~

Estupro de vulnerável [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

LEI 12.015/2009

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.

[Mensagem de veto](#)

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do [inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal](#).

Art. 2º O [Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: